

Ex. 11. fl. 155.

192

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ARCHIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

24599

Paraná.

Relator, o Senhor Ministro,

Leoni Ramos

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Aggravante :

Fernando Duriz Pereira & m.

Aggravado :

O Juiz Federal

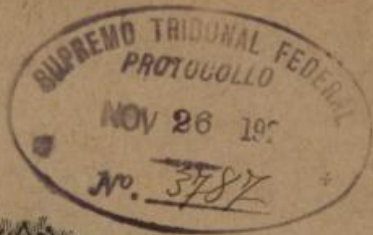
Supremo Tribunal Federal, em 28 de março de 1927

O Secretário *Juliano Pereira*



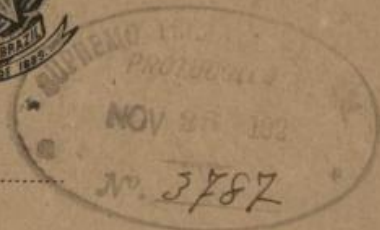
31378 a

N. 4937



Fls. 1

1927



# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

## AGGRAVO

Reinaldo Diniz Pereira, s/ mulher e outros

Aggravantes-

## Autuação

As desesete ----- dias do mes de Novembro --  
do anno de mil novecentos e vinte e sete - nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a minuta  
de agravo e mais documentos. -----  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Plaisant*  
*Paul Plaisant* Escrev. Escrev.



EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL.MINUTA DE AGGRAVO.

O facto que deu logar a este agravo é o seguinte:-  
numa acção possessoria que a Fazenda da União propôz contra os ora  
aggravantes, o M. Juiz a quo, porque aquella não fez prova algu-  
ma do seu allegado e, apesar da abundancia de documentos e de tes-  
temunhas que nos autos fallam bem alto do direito dos RR., houve  
por bem, depois de lhe estarem os autos conclusos para a decisão  
final por mais de 6 mezes, converter o julgamento em deligencia,  
e, ordenar como se vê dos termos do documento nº 1, que se fizesse  
no immovel, em litigio, uma vistoria. A seguir, citadas as partes  
do despacho, compareceram os RR., na audiencia de 5 do corrente e  
nella se louvaram em peritos, tendo por essa occasião apresentado  
por escripto os seus quesitos e protestado por perguntas no momen-  
to da deligencia. O M. Dr. Juiz a quo, indeferiu o pedido referen-  
te á apresentação de quesitos e á de perguntas no acto da deligen-  
cia, sob o fundamento de que, é (sic) ILLEGITIMA A AUDIENCIA DAS  
PARTES NA VISTORIA POR TER SIDO ESTA DECRETADA EX OFFICIO. (Doc.  
nº 2 do instrumento junto).

§

Com fundamento em damno irreparavel, letra n) do artº,  
715, da 3a. parte do Decreto 3.084 de 5 de Novembro de 1898, (Cons-  
das Leis de Org. e Proc. Federaes), interpuzeram os RR., ora aggra-  
vantes este instrumento, por ser a resolução de Dr. Juiz a quo, of-  
fensiva ao imperio das disposições legaes constantes do artº 348  
in fine, letra b) do 354, 355 e 357 da referida parte 3a., do decre-  
to e Cons.- citados. §

Em poucas palavras vamos demonstrar a absoluta proceden-  
cia deste recurso e a immediata necessidade por parte desse Egregio  
Tribunal, de lhe dar provimento para o effeito de serem os RR., ad-  
mittidos a formular quesitos e perguntas sobre estes no acto da  
vistoria em apreço. §



Perlustrando-se os julgados das Côrtes Brasileiras, verifica-se que a noção assentada de damno irreparavel, é aquella que em razão do cumprimento de qualquer interlocutoria não possa ser reparado pela sentença final, ou na appellação que desta se interponha, como ainda aquelle damno cuja reparação é difficil.

Na primeira parte desta noção está o conceito legal e na segunda o entendimento que a pratica forense consolidou sabiamente.

No caso em debate a irreparabilidade do damno consequente ao despacho aggravado, se enquadra cabalmente na noção primeira e que se acha lapidada no art.º 716 da 3a., parte do decreto e consolidação citados. Com effeito, sendo mister que os Srs., peritos respondam ao 4º, 5º e 6º itens, dos quesitos não admittidos pelo juiz e ora juntos a este instrumento, esses mesmos peritos ao tempo em que um recurso de appellação viesse ao encontro do interesse dos RR., não poderiam jamais, com segurança, affirmar um juizo exacto sobre os factos consubstanciados nos alludidos itens, porque os vestigios que ora demonstram ser recente a entrada dos indios no immovel letigioso, desaparecerão no decurso do tempo em que essa appellação pretenda reparar tal damno.

Não ha nisto o menor exagero. Attenda o Egregio Tribunal, que existem nessa Côrte appellações civeis pendentes de julgamento ha mais de 10 annos. Citarei dois casos que por serem do interesse da minha constituinte Companhia Estrada de Ferro S. P. R. G., venho com paciencia chinesa acompanhando o seu tardo caminhar. São ellas, a appellação nº 7.461, que em 27 de Setembro de 1919, estava com dia para julgamento e no



entanto até hoje não foi ainda julgada, estando actualmente com 700 outros processos em mãos do eminente Sr. Ministro Pedro Santos, o qual ao assumir o seu elevado cargo, recebeu das mãos daquelle a quem succedeu, essa pesada herança; a outra, a de nº 4.065, actualmente em mãos do eminente Sr. Ministro Whitaker, a quem foram entregues cerca de 500 processos ao assumir o cargo.

Esta segunda appellação como a primeira, está ha largo tempo aguardando decisão. Quando pois terão os RR., oportunidade de reparar o gravame que lhes causou o despacho aggravado, por via da appellação que por ventura interpuzerem da sentença final?

Provavelmente no fim do seculo!

Não é só; essa tardança que constitue inegavelmente uma injustiça qualificada, por si mesma é de natureza irreparavel, tanto mais no caso concreto em que se trata de um immovel situado nos confins da comarca do Tibagy, distante de Curityba, cerca de 60 leguas, o que permite á Inspectoria de lndios, fazer desapparecerem todos os vestigios da posse remota dos RR., sem que estes tenham elementos para se oppôr a taes depredações.

Essa distancia remota é tambem motivo para difficul-tar e onerar as partes com uma segunda vistoria. Si esta tivesse de ser realizada em qualquer das parochias do Rio de Janeiro, tanto não se poderia allegar, mas porque ella vae ser realizada no remoto sertão do Tibagy, o qual só se attinge depois de longa caminhada, é de se imaginar o custo desse serviço judiciario com a conducção do Juiz, do Escrivão, dos Officiaes, dos Peritos, á tamanha distancia. Isto posto, vejamos sob o ponto de vista legal a improcedencia do despacho aggravado. Paula Baptista, em seu compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil, edic., de 1910, pag., 163, § 174, diz com louvavel exactidão:-

do modo porque se procede á louvação para o arbitramen-to, procede-se egualmente para a vistoria, em cujo ac-to o Juiz póde chamar ex-officio, ou a requerimento da parte, testemunhas do facto e informadoras.

Esta lição reproduz a de outros praxistas antigos, in-



clusive a de Pereira e Souza, ali referida. De sorte que as regras leaes estabelecidas nos art<sup>os</sup>., 338, 341, 342, 348 in fine, da 3a., parte da Consolidação, referentes ao arbitramento, são applicaveis á vistoria, tanto mais que nos art<sup>os</sup>sl. 354 a.... 358 da citada 3a., parte da Consolidação, e referentes á vistoria, em nenhum delles se diz como é feita a louvação de peritos para a vistoria. Por isso, sempre que se trata de louvação de peritos para vistoria, as regras observadas quanto á louvação e quanto á apresentação de quesitos e de perguntas, obdecem ás disposições leaes relativas ao arbitramento.

Esta pratica forense está de accordo com a lição dos praxistas de que a vistoria deve ser processada do mesmo modo porque é o arbitramento. Assim, é fóra de duvida que o despacho aggravado não admittindo a apresentação de quesitos, nem o protesto por perguntas na occasião da vistoria, veio de encontro ao imperio da parte final do art<sup>o</sup> 348 da 3a., parte da Consolidação citada, e art<sup>o</sup> 199 do Regulamento 737, ali consolidado.

Alem disso dito despacho fere as demais disposições citadas no termo de agravo, notadamente a do art<sup>o</sup> 357 da 3a., parte da referida Consolidação, que determina que o Juiz, alem das testemunhas do acto, chamará *ex officio*, ou a requerimento da parte as testemunhas de facto ou informadoras. Ora, se a Lei assim prescreve á porque permite tanto ao Juiz quanto ás partes a faculdade de fazerem perguntas, pois não é admissivel o chamamento de testemunhas de facto ou informadoras para ficarem mudas na audiencia da vistoria. A parte final do art<sup>o</sup> 348 por seu turno, é de molde a patentear a manifesta improcedencia do despacho aggravado porque ali se determina claramente que:-  
os quesitos dos advogados serão apresentados na audiencia da louvação, e os do Juiz, virão insertos ou mencionados no despacho pelo qual fôr o arbitramento decretado ou aprazado.

Portanto, quer seja a vistoria decretada *ex-officio* ou aprazada a requerimento das partes, os quesitos dos advoga-



dos serão apresentados na audiência da louvação.

Não ha nos art<sup>os</sup>., 338 a 358, da 3a., parte da Consolidação citada, nem nos de n<sup>os</sup>. 189 a 215 do Regulamento 737, todos referentes ao arbitramento e á vistoria, um só que prohiba a intervenção das partes nessas mesmas diligencias quando decretadas ex officio, como pretende o mallogrado despacho aggravado.

Vejamos a lição dos praxistas a respeito:- Paula Baptista, diz tanto em relação á lei e praxe civil, quanto á lei commercial que:-

Devem cingir-se ( os peritos ), em seus laudos aos factos e pontos que lhe forem commettidos em quesitos propostos pelo advogado na audiência da louvação, ou pelo Juiz no despacho que decretar o arbitramento. (Theo. e Prat. do Proc. Civ. e Com., pag., 161 § 173 edic. cit.). Lobão, em suas Segundas Linhas, 3<sup>o</sup>. volume, edic. de 1868, pag. 455, ensina:-

no acto da vistoria devem ouvir-se e attender-se os requerimentos das partes, Card. de Luc., supra Cod. Civ., supra § 209 idem; "Durante a inspecção ocular será livre ás partes fazer aos peritos as advertencias e observações que lhe parecerem e julgarem necessarias". Cod. Judic. dos Francezes, art<sup>o</sup> 317.

Neves de Castro, em seu Tratado Theoria das Provas, edic. de 1917, á pag. 148 n<sup>o</sup> 110, diz:-

a vistoria ou exame será feito na presença do Juiz e das partes que naquelle acto poderão propôr quesitos, podendo tambem as partes requerer tudo que julgarem a bem de sua justiça e com permissão do Juiz, fazer qualquer observação aos peritos, juntar a planta do terreno ou edificação, que no mesmo acto será examinada, afim de então se verificar a sua exactidão...

Estão ahi, as lições de praxistas antigos e modernos a patentear de uma maneira insophismavel, a improcedencia do despacho aggravado e a pouca elegancia dos seus fundamentos, considerando co-



mo considera, illegitima a intervenção das partes nas vistorias decretadas ex officio.

De resto, o M. Juiz a quo, com o ir de encontro á lei, foi illogico consigo mesmo, considerando illegitima a intervenção dos littigantes na vistoria ex officio, e mandando intimal-os para fazerem a louvação dos peritos. Dessa forma o Juiz deixou á illegitimidade restricta quando para ser logico deveria realizar a vistoria inteiramente á revelia das partes, nomeando logo os peritos no proprio despacho que ordenou a deligencia.

Demonstrado como ficou a inexistencia de dispositivo de lei que ampare a doutrina do despacho aggravado, resta lembrar que o criterio dos aggravantes apresentando quesitos na louvação e protestando por perguntas no acto da vistoria, com o ser o proprio reflexo da lei que rictúa as deligencias de arbitramento e de vistoria, constitue pratica inveterada no Fôro Brasileiro e no de outros povos que se prezam de possuir cultura juridica, não havendo mesmo nos 120 volumes da revista "O Direito", que armazena os melhores e mais notaveis julgados de 39 annos da vida judiciaria do Brasil, nenhum aresto das nossas Côrtes que venha em auxilio da doutrina que o despacho aggravado encerra; outro tanto poder-se-á dizer relativamente á "Revista de Direito" do eminente ministro Sr. Bento de Faria, que de 1906 para cá, vem archivando em quasi uma centena de volumes a Jurisprudencia Brasileira e as mais notaveis lições de doutrina.

Nestas condições esperam os aggravantes que o Egregio Supremo Tribunal, dê provimento á este recurso para o effeito de, poderem os aggravantes apresentar os quesitos que vão adiante juntos e fazer sobre elles as perguntas que se tornarem necessarias no acto da vistoria, condemnando o aggravado nas custas, si antes o proprio Sr. Dr. Juiz a quo, não reformar o despacho aggravado, como é da mais rigorosa

*Resposta feita ao requerimento de interposição de recurso em desfavor do Sr. Juiz a quo de 16.11.27*

Sp. *Antônio de Faria*  *Antônio de Faria* JUSTIÇA.



5

QUESITOS DOS RR.

1ª). O terreno denominado "Catanduvas" ou "Faxinal do Catanduvas" sito no municipio de Reserva, deste Estado, cuja planta e cujo levantamento perimetrico foi feito pelo Commissario de Terras do Estado, a requerimento dos RRs., (fls. 71 a 72 dos autos,), para o effeito de legitimação é por seus limites, confrontações, signaes caracteristicos e situação o mesmo a que se refere o registro feito pelos ditos RR., em 18 de Setembro de 1895, constante por certidão a fls. 70 dos autos?

2ª). Todo o terreno individuado no alludido registro de fls. 70 dos autos, foi abrangido pela medição a que se refere o requerimento de fls. 71 a 72, ou com prejuizo dos RR., parte desse mesmo terreno ficou fóra do levantamento perimetrico da legitimação, por ter sido abrangida pelo nucleo colonial Candido de Abreu?

3ª). O condomino do terreno "Catanduvas" individuado pelo doc. de fls. 70, e de nome Reinaldo Diniz Pereira, tem ou nao bemfeitorias dentro do immovel, para seu uso como muitas outras onde vivem aggregados seus? No caso affirmativo que especie de bemfeitorias sao umas e outras.

4ª). Podem os Snrs., peritos pela inspecção in loco e mediante informações de pessoas do logar, inclusive das testemunhas que depuzeram na precatoria cumprida a requerimento dos RR., affirmar se é ou nao verdade que os ranchos construidos de madeira, ora occupados por indios e que se vêem á margem da estrada que atravessa o immovel e leva á séde da colonia Candido de Abreu, - sao ou nao de construcção recente e posteriormente á data em que a Uniao foi mantenedora na pseudo posse allegada?

5ª). Podem os Srs., peritos tomando por base as informações de pessoas residentes em Tres Bicos, e as condições das bemfeitorias do condomino Reinaldo Diniz Pereira, dizer desde quando o mesmo reside no terreno em apreço?

6ª). Podem os Srs., peritos, mediante informações de pessoas residentes em Tres Bicos, dizer se é verdade ou nao que os indios que actualmente occupam o immovel foram para ali trazidos pela Inspectoria de Indios, depois da manutencão de posse a que se refere a acção pendente, e se antes da mesma manutencão apenas residia ali o indio de nome Jacintho Santos, ao que se diz filho de M. Martiniano José dos Santos, condomino do mesmo terreno?

Curitiba, 5 de Novembro de 1927

Ulysses

Ulysses





-INSTRUMENTO DE AGGRAVO-

Cidade de Curitiba. Estado do Paraná.

JUIZO FEDERAL DA SECÇÃO DO PARANÁ.

Instrumento de agravo passado a favor de Reinaldo Diniz Pereira, sua mulher e outros, extrahido dos autos de acção possessoria, em que é Autora a União Federal e Réos os mesmos agravantes, na forma abaixo:-

SAIBAM quantos este publico instrumento de agravo virem, que no anno de mil novecentos e vinte e sete, aos dez dias do mez de Novembro do dito anno, em meu cartorio, nesta cidade de Curitiba, por Reinaldo Diniz Pereira, sua mulher e outros, por seu advogado Doutor Ulysses Falcão Vieira, me foi requerido que dos autos de acção possessoria, entre partes a União Federal, Autora e Reinaldo Diniz Pereira, sua mulher e outros, Réos, lhe mandasse extrahir o presente instrumento das peças que em sua petição de agravo me foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal, o recurso de agravo por elle interposto do despacho do Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal, Substituto, cujas peças são do teôr seguinte:-

-SENTENÇA-

Determino uma vistoria, no immovel, por peritos que serão escolhidos segundo o prescripto nos artigos, tresentos e quarenta e um, do Decreto numero treis mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, parte terceira, e, seis, do de numero quatro mil tresentos e oitenta e um, de cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, e ao fim de respostas, circunstanciadas, aos quesitos seguintes:-PRIMEIRO) Se os indios "Kaigans" tinham, ao tempo em que a acção foi proposta, e ainda presentemente, na posse do terreno, determinada a dimensão deste, como as suas confrontações, sob o nome " Fa-





"Fachinal", á margem direita do rio Ivahy, segundo descripto no numero Um da inicial de folhas Duas; SEGUNDO) Se tal posse foi turbada, pelos Réos, e mediante actos certos, conforme tudo allegado no numero Treis da dita petição; TERCEIRO) Se, na hypothese affirmativa, mantêm essa posse, embóra a turbação effectivada pelos Réos, nos termos do numero Quatro, da mesma, e QUARTO) Se o terreno medido e demarcado, a requerimento delles Réos, com a denominação de "Catanduvás", e referido na já mencionada petição, abrange, no todo, ou em parte, o que os Decretos do Governo do Estado especificam, datados de nove de Setembro de mil novecentos e um e de desesete de Abril de mil novecentos e treze e a que as partes se referem. Intime-se, deste, ás mesmas. Demorado, visto o accumulo de serviço funcional de toda ordem. Curityba, de oito Outubro novecentos e vinte e sete. Sá Barreto.

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Traslado de audiencia do dia cinco de Novembro mil novecentos e vinte e sete. Deu audiencia no lugar do costume, o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal- Aberta a mesma as treze horas com as formalidades da lei, ao toque de campainha pelo Porteiro dos auditorios, nella compareceo o Doutor Ulysses Vieira e disse por parte de seus constituintes Reinaldo Diniz Pereira, e Doutor Belmiro Rocha e outros, na acção que por este Juizo contendem com a Fazenda da União que trazia citado para esta audiencia a mesma Fazenda na pessoa do Doutor Procurador da Republica para com os requerentes se louvarem em peritos que procedam a vistoria decretada na mesma acção. Assim, por sua parte apresentava os nomes dos senhores Enxenheiros Adriano Gustavo Goulin e Antonio Moreira de Souza, apresentando tambem, desde já, devidamente assignada a série de quesitos para serem respondidos pelos senhores peritos. Nestes termos, requeria que fosse a União apregoada para escolher peritos e indicar outros, sob as penas da lei, protestando, finalmente por perguntas no acto da



da vistoria. O que ouvido pelo Juiz mandou apregoar para a realidade do acto da louvação, indeferindo, porém, a parte do pedido no sentido de recebimento de quesitos para sobre elles responderem os peritos, porquanto a vistoria foi determinada ex-officio pelo Juiz convertido o feito como foi em deligencia, illigítima desse modo a audiência das partes nesse acto decretado, indeferimento esse que se estende também ao pedido de perguntas aos mesmos peritos no acto alludido de tal exame. Apregoado, compareceu o Doutor Procurador da Republica e disse que dos nomes indicados pela parte requerente para peritos, escolhia o de nome Antonio Moreira de Souza, e por parte da União Federal indicava para peritos o Doutor João David Pernetta e Agrimensor João Fagundes Barbosa, dos quaes o advogado Doutor Ulysses escolhia o doutor João David Pernetta. Pelo Juiz foi designado para terceiro perito o Engenheiro civil Antonio Joaquim de Oliveira Portes, mandando intimar os peritos para prestarem a promessa legal. Do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi. (Assignados) Sá Barreto. - Manoel Ramos de Oliveira - Conforme ao protocollo; dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Seccional em exercicio. Dizem Reinaldo Diniz Pereira, sua mulher e outros, por seu bastante procurador infra assignado, na acção possessoria que por esse Juizo contendem com a Fazenda da União, que dada venia, não se conformem com o despacho proferido por Vossa Excellencia, na audiência de cinco do corrente, indeferindo o requerimento em que os mesmos pediam fosse junta aos autos a série de quesitos a ser respondida pelos peritos então escolhidos e que vão proceder a vistoria determinada por Vossa Excellencia na mesma acção afim de melhor instruir o julgamento final; assim, e com fundamento na letra N) do artigo setecentos e quinze da Terceira Parte do Decreto treis mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro



Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, que consolida as leis de organização da justiça e processo federal, quer agravar de instrumento daquelle respeitavel despacho, por isso que é o mesmo offensivo ao imperio das disposições legaes constantes da parte final do artigo trescentos e oitenta e quatro, digo trescentos e quarenta e oito (248), trescentos e cincoenta e quatro (354), trescentos e cincoenta e cinco (355), letra B), trescentos e cincoenta e sete (357) da referida parte Terceira, da consolidação citada, como tambem ao inveterado costume forense de se admittir em taes actos a apresentação de quesitos e perguntas por occasião da respectiva deligencia, como uniformemente leccionam todos os praxistas patrios e reiniculas. Por isso requerem a Vossa Excellencia se digne mandar tomar por termo o presente agravo, afim de que o mesmo siga o curso que a lei lhe traça. Pede deferimento. Curityba, dez de Novembro de mil novecentos e vinte e sete. (Assignado):-Ulysses Vieira. (Estava legalmente sellada). DESPACHO:- Junta, tome-se por termo, se em termos. Dez-onze-vinte e sete. Sá Barreto.

-TERMO DE AGRAVO-

Aos dez dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio compareceo o Doutor Ulysses Falcão Vieira, procurador bastante de Reinaldo Diniz Pereira e outros, na acção possessoria que contende com a Fazenda da União, reconhecido de mim proprio, e por elle me foi dito que não se conformando com o despacho do Meritissimo Juiz que não admittiu que fossem apresentados quesitos e feitas perguntas na vistoria decretada ex-officio, vinha agravar, como agrava de instrumento, do alludido despacho com fundamento na letra N do artigo setecentos e quinze da parte terceira do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito que consolida as leis do processo federal, por ser dito despacho offensivo ao imperio da lei, digo ao imperio das dis-





disposições legais constantes da parte final do artigo trescentos e quarenta e oito e artigos trescentos e cinquenta e quatro, trescentos e cinquenta e cinco letra B e trescentos e cinquenta e sete da referida parte Terceira da citada Consolidação, tudo nos termos de sua petição que fica fazendo parte integrante deste termo. Para instruir seu agravo pede que se lhe dê por certidão o inteiro teor do despacho de folhas cento e quatorze, digo cento e onze a cento e doze e do termo de audiência de folhas cento e quatorze a cento e quinze verso. E de como assim e me pediu lavrei este termo que lido e achado conforme assigna. Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrevi-Ulysses Falcão Vieira.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei ao Doutor Procurador da Republica, nesta secção, por todo o conteúdo da petição de agravo e respectivo termo; do que dou fé. Em onze de Novembro mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e aqui bem e fielmente extrahi, aos quaes me reporto e com os mesmos este conferi e concertei e por achal-os conforme o subscrevi, aos de Novembro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Raul

*Plaisant escrivão que o subscreevi, conferi e assigno.*

*Raul Plaisant*





Juntada.  
On 19 de Novembro de  
1924, junto a @ntamunt,  
enfrenta, e fao este termo.  
Eu, P. Ant. M. Aisaut, es.  
@risa @reni





Pela União (Aggravada).

Não merece provimento o recurso interposto.

É jurisprudencia, consagrada por todos os Tribunaes, que não cabe agravo, com fundamento em damno irreparavel, desde que, qualquer damno por ventura causado, ainda pode ser reparado no curso da causa, pelo proprio Juiz ou em grao de appellação.

O M.M. Juiz, convertendo o feito em diligencia para que se procedesse, ex-officio, uma vistoria, no terreno questionado, não causou damno algum ao aggravante.

A pretensão do aggravante de apresentar quesitos não tem fundamento juridico, e está, mesmo, em desacordo com a praxe seguida no fôro.

O honrado prolator do despacho aggravado, formulou em sua respeitavel decisão, os quesitos que julgou necessarios para o esclarecimento da causa.

É claro e evidente, portanto, que, a apresentação, pelas partes, de outros quesitos, poderia trazer, como consequencia, a confusão e até contradicção, com os quesitos formulados pelo Juiz.

O insigne João Monteiro, em seu Processo Civil, com a proficiencia que lhe era peculiar, affirmou que a vistoria tem por fim prover o Juiz dos conhecimentos necessarios a completa determinação do objecto a resolver, pela sentença, segue-se que, determinada ex-officio, deve se circunscrever aos quesitos formulados pelo mesmo Juiz.

Negando provimento ao agravo interposto, o Egregio Tribunal fará somente

J U S T I Ç A.

*Curitiba, 17 de Novembro de 1927.*  
*Luiz Koveri Sobrinho.*  
*Procurador da Republica*







Conclusão.

Do 19 de Outubro de 1924 faço estes autos conclusivos ao juiz Federal e faço este termo. Juiz Paul Maria Pant, escrivão, escreva.

D. J. P. E. S.

Contador, sellado, volume.

data 19-11-24

L. S. Gomes

Fato.

Do 19 de Outº 1924 me foram entregues estes autos do que faço este termo. Juiz Paul Maria Pant, escreva, escreva.

3



101  
Penta.

R. Juzg ( 8m sellos) 6.000

6000

Cartas Entadas 15.000

Instrument e sellos 16.200

sellos de p: 2.400

\$ - 39.600

Dom, 19 Nov - 1924

6000

Paul Marsano



Sellos de 2000 Esc.



Envolventes de El. Juzg:





Conclusões.

Do 19 de Nov. 1924 faço  
estes autos conclusos ao M. J. juiz  
Federal. pelo este termo. De Paulo  
M. An'que' es Oros es Oyer.

Oly

Mantenho o despacho regis-  
trado, que foi proprio recebendo o  
direito, como seapura do exame  
sobre o particular em conflito.

Quando a victoria e' reque-  
rida pelas partes, na inicial da  
causa, ou na contestação, ou, por  
ultimo, nas razões finais, as mes-  
mas representam seus pedidos a res-  
peito, na audiencia da louvação em  
petitos, cabivel tambem, se assim  
ocorre, oferecerem, a mais, pergun-  
tas a estes. Se, porém, secretaria  
e- officio, a fim, a sua audien-  
cia e' nenhuma, nesse sentido,



e por esse motivo mesmo de que  
a não pediam, della prescindiam,  
tida, e em consequencia, como des-  
necessaria a devida instrucção do  
feito. O Juiz, nessa hypothese, os  
organiza e os insere no despacho  
que determina a diligencia, e esse  
é acto seu exclusivo, que, pois, e  
mesmo logicamente, afasta todo e qual-  
quer acto vicio identico das partes.

So' se impõe, de modo certo  
e ineludivel, o artigo 348, in fine, do  
Decreto n. 3084 de 5 de Novembro de  
1898, parte X, nos seguintes termos: "o  
quesito dos catrozeiros seos apresenta-  
dos na audiencia da louvacão, e  
os do Juiz vicia' insertos ou mencio-  
nados no despacho pelo qual fôr o ar-  
bitramento decretado ou aprasado?"

Compreende-se, portanto, de  
accordo, as partes possam se apre-  
ce-las, conforme a elle prescriptivo,  
regular ou tambem da victoria, quando  
as mesmas a requeram, como dito,  
nas phrases da occaõ já alludi-



das; entretanto, ao juiz só é  
propria tal faculdade e para me-  
lhor elucidação da espécie, consi-  
derada, por elles interessados, entretanto,  
como em condições de ser julga-  
da.

Sulam, - a forma escrita,  
ao Superior Tribunal Fed-  
ral, para as costas. Intine-se.

Curitiba, 21, Novembro, 1927  
Antônio de S. Banch

Gata.

Do 21 de Novembro 1927  
me foram entregues estes Autos.  
Do que faço este tem. Juiz  
Paulo de A. A. e os seus escun

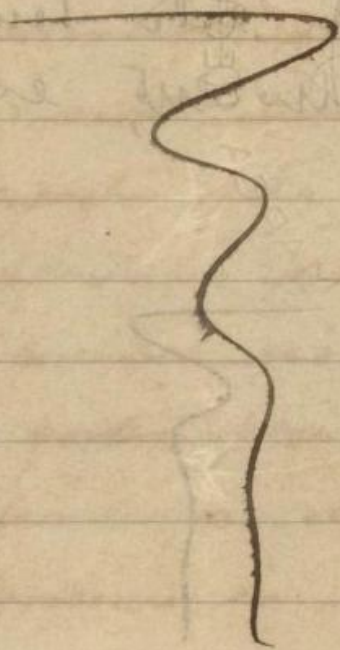
3



Certifico que intimou o Sr.  
Alynes Vieira e o Sr. Ino Ouedes  
funcionarios da empresa de  
Antes ao Supremo Tribunal  
Federal. Os que ficaram sci-  
entes e deu fe.

em 22 de Novembro 1927

O Juiz  
Paul R. Ouedes





Remessa.

Do 22 de Novembro  
1927 para remessa destes autos  
ao Supremo Tribunal Federal, e  
para este termo. In Paris  
Paris aut escritos escrevi.

Remetido









Faint, illegible handwriting at the top of the page.

A single vertical line drawn across the page.

Faint, illegible handwriting in the middle section of the page.

Faint, illegible handwriting below the vertical line.

Faint, illegible handwriting in the lower middle section.

Faint, illegible handwriting in the lower section.

Faint, illegible handwriting at the bottom of the page.



EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os exm. snrs. ministros  
nas estampilhas alaire,  
a importancia de seis mil e seiscentos  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.  
alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 28

de Novembro de 1927.  
Galvão Bueno e Silva



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os exm. snrs. ministros  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Autuação	1\$500
Revisão de lbs., a 40 reis	\$600
Apresentação	3\$000
Termos	4\$000
Accrescidos	3\$000
	<hr/>
	12\$100

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28  
de Novembro de 1927

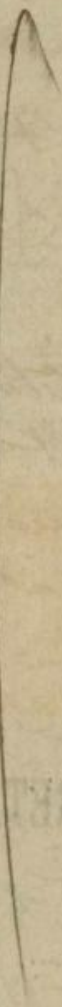
O Secretario,

Galvão Bueno e Silva



DOCUMENTOS DO EX. MO. S. M. MINISTROS

CISTAS DO SECRETARIO



*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*



### Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 4.599

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Leoni Ramos

Em 29 de Novembro de 1927

*Joseph de Brito*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de agravo de instrumento em que são agrorantes Ricardo Luiz Pereira e sua mulher e agrorado o juiz Federal de Parana. *Prof*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 28  
de Novembro de 1927



O Secretario

*Joseph de Brito*

### Termo de conclusão

Faço estes autos ao Ex. Snr.

Ministro Leoni Ramos

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 30  
de Novembro de 1927

O Secretario

*Joseph de Brito*



Vistos. Reco sin para jiel  
gaurto.

Phi, da de...  
1927.

*[Signature]*

O primeiro dia desimpedido

Rio, 6 de Junho de 1927

*[Signature]*



\*  
N 4599

Ditos, coartados e desenti-  
dos antes de aggravo de instrumen-  
to interposto por R. de Souza Pereira,  
sua mulher e outros, do despacho pelo  
qual o Juiz Federal do Juízo de  
1.ª Instância do Paraná, na época pro-  
cessaria que lhes move a Fazenda Na-  
cional, não admitte que elles a  
presentassem quesitos em uma sei-  
taria decretada ex officio pelo  
mesmo juiz quando os autos  
lhes foram conclusos para a  
sentença final;

Acórdão não conhecido do  
aggravo por se não enquadrar  
na letra N do art. 415 do Dec. n.  
9084, não como do despacho do  
juiz a quo não resultou, nem  
poderia resultar nenhum dano  
aos aggravaados. Custos pelos  
mesmos.

Supremo Tribunal Fed.  
ref. 9 de Maio de 1928

Proprietário  
Luiz Tamy, relator.

F. M. M.

Acto de Souza

Barion, etc.

Hermenegildo de Souza, pelo requerente,  
de quem o dano, porventura resultante, poderia  
ser reparado ofical.



Guimaraes da Moura

Reitor do Seminário  
Pedro de Albuquerque

Órden Officiell

Offizial  
Fou present  
A. de S. M. de S.

Publicação

Noz 08 dias do mez de Junho

de mil novecentos e nove e oito em publica  
audiencia presidida pela Cam. Srs. Ministros

Heitor de Souza

Juiz Semanario, foi publicado o acordam. rebu e supra

do que eu, Luiz de S. Guimaraes

Substituto, official

laurei este termo. E. Guimaraes

Substituto

rebu



Remetter-se por intermedio da  
Procuradoria Geral do RJ em copia  
deste acta para a Procuradoria  
Seccional do Parana.

Par. 4 - 200° 1927

Procurador



REMESSA

Aos 18 dias do mês de maio de 1964  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado Paraná

*[Signature]*  
C. S. S. S. S.



~~2-12~~

( Acc. 9-5 )

**SESSÃO** *9 de*

*Maio de 1928*

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.<sup>te</sup>~~

~~Leoni Ramos — Vice-P.<sup>te</sup>~~

~~Muniz Barreto~~

~~P. Mibicelli~~

~~Edmundo Lins~~

~~H. de Barros~~

~~Paulo dos Santos~~

~~Manoel da Trane~~

~~Arthur Ribeiro~~ *não*

~~Bento de Fari~~

~~Heitor de Souza~~ *u*

~~Soriano de Souza~~

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Firmino Whitaker~~

Pires e Albuquerque — P. G.<sup>2º</sup>

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *H. de Souza*

Publicad. em *8* de *junho* de 1928